

ESTUDOS SOBRE A LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Thaís Rodrigues Iembo (G - UEMS)
Rodrigo Cogo (UEMS)

Resumo: O presente artigo é um breve estudo sobre a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mais conhecida como Lei Maria da Penha, de nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Serão abordados os motivos principais que levaram à promulgação desta lei, assim como a sua repercussão no ambiente jurídico-social brasileiro. O raciocínio estampado no presente trabalho se fundamentará em artigos dos mais renomados doutrinadores da área processualista penal, nos pareceres das autoridades competentes, e ainda em dados estatísticos coletados por organizações não-governamentais, que se ocupam do tema em análise. É objetivo deste, apresentar de forma clara o tema violência doméstica, bem como proporcionar ao leitor subsídios teóricos para o aprofundamento das discussões acerca do diploma legal em comento, que em tão pouco tempo de vigência já desperta inúmeras polêmicas, no que concerne à sua recepção social e aplicação no mundo jurídico.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Eficiência.

Abstract: This article is a brief study on the Law of Family and Domestic Violence Against Women, better known as Act Maria da Penha, No. 11340, August 7, 2006. The main reasons which led to the enactment of this law will be discussed, as well as its impact on the brazilian legal-social environment. The ideas printed in this work are based in articles of the most renowned ideologues of the criminal-processualist area, in opinions of competent authorities, and also on statistical data collected by non-governmental organizations, which are the subject under review. It is the goal of this article, to present clearly the theme of domestic violence, as well as to provide the reader subsidies for further development of theoretical discussions on the law in comment, that in such a short period of time longer arouses many controversies, regarding its social reception and legal application in the legal area.

Keywords: Domestic Violence. Woman. Efficiency.

1. Introdução

Apesar das intensas transformações ocorridas ao longo dos tempos, nossa sociedade ainda traz resquícios de uma era monolítica e patriarcal. É nessa realidade que encontramos tolerância e até justificativas para a agressão doméstica e familiar, sobretudo quando o agressor é o homem e a agredida é a mulher. Não há como dissociar a questão cultural da questão jurídica, até porque se sabe que o direito acompanha, indubitavelmente, a evolução da cultura dos povos que rege, e no que concerne ao tema proposto neste estudo, qual seja a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico. Esclarecida a ligação evidente entre o que se tem visto através dos anos nesta seara, e o direito, faz-se oportuna a indagação: como o ordenamento jurídico pátrio soluciona este problema que se arrasta há tempos sem uma efetiva solução?

Sabe-se que não é possível afirmar a Isonomia – princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico que veda, segundo José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito

Constitucional Positivo a “distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”, sendo, portanto base para se efetivar a dignidade da pessoa humana – como algo absoluto, visto que a própria Constituição estabeleceu distinções com base nas diferenças biológicas, psicológicas e materiais. Porém, tais princípios não apresentam sozinhos a força necessária para atender, de forma ágil e justa, fatos emergenciais. E de fato, a violência trazida à baila neste trabalho, é, sem qualquer exagero, fato emergencial!

Voltando-se para essa perspectiva, nossa legislação que, em 1988 inovou ao consagrar juridicamente muitas demandas femininas, continuou neste sentido e em 2006 trouxe ao seio social a Lei 11340 no intuito de atuar com mais eficácia na repressão à violência doméstica.

2. Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos relevantes

A Lei nº 11340/2006, supra citada, norteia-se em especial pelo artigo 226 § 8º da Constituição Federal que trata da proteção do Estado à família através de mecanismos para coibir a violência em suas relações. Fundamenta-se também nos termos das Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1995).

Seu texto reforça os direitos fundamentais (vida, segurança, liberdade, acesso à justiça e à saúde...) e, entre outras benéficas mudanças, estende a proteção independente da orientação sexual, bem como aumenta a pena para lesão corporal (art. 129 Código Penal § 9º; pena de 3 meses a 3 anos) praticada contra portadoras de deficiência, em 1/3.

O propósito deste diploma legal não é aumentar o rol de condutas que seriam tidas como agressões contra a mulher, mas sim, dar maior atenção aos casos, estabelecer medidas educacionais preventivas, capacitar profissionais para o atendimento nas delegacias especializadas (DEAM), reformular os dispositivos de atuação do Ministério Público e da assistência judiciária, acrescentando nova redação a alguns artigos do Código Penal e Código de Processo Penal. Objetiva-se dessa forma direcionar a força do Poder Público no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Origem da lei

O nascimento um tanto tardio dessa lei é uma resposta à condenação internacional sofrida pelo Brasil por omissão em relação aos crimes de violência doméstica no caso "Maria da Penha", ocorrido em 1983. Maria da Penha Maia Fernandes vivia constantemente sob as agressões do marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Em razão de não haver à época instrumento com poder coercitivo o bastante para intimidar agressores como esse, os seis anos de violência a que Maria da Penha foi submetida, culminaram em danos irreversíveis. A primeira tentativa de homicídio resultou na deficiência física permanente (paraplegia) provocada por um tiro desferido enquanto dormia. Na segunda vez, Marco Antônio tentou eletrocutá-la.

O que mais indigna é o fato de uma situação de extrema gravidade como essa demorar exatos dezenove anos e seis meses para apresentar uma resposta paradoxalmente absurda: o ex-marido ficou dois anos preso e hoje cumpre pena em regime aberto. É claro que as punições jamais devem ser aplicadas espelhando-se na comoção ou ódio populares. Todavia, essa série de crimes da qual Maria da Penha foi vítima e que resultaram em lesões permanentes, se não mereciam pena maior ao menos necessitavam de uma resposta mais rápida dos entes competentes, garantindo assim a manutenção de sua integridade física.

Em contrapartida, talvez com a intenção de remediar situações a que se vê despreparado para resolver, o Estado, via de seus governos, não raras vezes escolhe nomes ou

personagens para demonstrar a relevância com que trata os temas que chegam à sua esfera de atuação. Assim, mais uma vez o fez, batizando a lei com o nome da vítima apresentada nas linhas acima, uma prática de cunho populista que desvia o foco do problema e dá-lhe falsa perspectiva de ter sido sanado. Abusando deste expediente a Lei nº 11340/2006 passa a ser conhecida nacionalmente como a Lei Maria da Penha.

4. Violência: conceito e estatísticas

Para abordar com clareza o tema deste trabalho e, no mesmo sentido garantir a exposição consciente da realidade, adotou-se o conceito sobre violência contra a mulher formulado pela Convenção de Belém do Pará e ratificado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, como sendo *qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*. Esse preceito serviu de base na elaboração do artigo 5º da lei em questão.

É importante destacar o artigo 7º da Lei Maria da Penha uma vez que em seu corpo encontra-se a descrição dos tipos de violência que o novo diploma legal objetiva coibir. Lembremos que não se trata de ampliar o conceito do que seja ou não violência e que, antes de julgados, os fatos são analisados criteriosamente. Nos cinco incisos o legislador traz a violência, porém as subdivide em violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas especificações são reflexos das condições evidenciadas nas poucas pesquisas sobre o tema, realizadas antes da publicação da Lei sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro publicadas em 2002, “no estado do Rio de Janeiro entre 1999 e 2001, houve 12.855 vítimas de estupro e 4.923 ocorrências de atentado violento ao pudor, notificadas à polícia. Desses números, ocorreram em ambiente doméstico 59% dos estupros e 68% dos atentados violentos ao pudor.”

A maior parte das agredidas porém apenas recorre à assistência policial quando sofrem ameaças com armas de fogo, os espancamentos resultam em fraturas graves ou somente quando o perigo recai sobre os filhos. Nas delegacias porém, a ofendida deseja “assustar” seu agressor e dificilmente aceita sua prisão. O motivo maior para esse fato é a dependência econômica e emocional tanto por parte delas quanto pelos filhos.

Salienta-se ainda a desintegração da polícia com os órgãos de saúde. No momento em que são atendidas nos hospitais, muitas das informações a respeito de sua situação são coletadas de forma vaga, imprecisa, não se atendo a descobrir a quanto tempo ocorre o problema ou então quais foram as situações que os motivaram. Ao serem promulgadas leis penais sobre tipos específicos foca-se a discussão não apenas na dificuldade de conscientização social, mas também na precariedade de alguns órgãos direcionados a atender às novas realidades sociais

Com a Lei Maria da Penha, as Varas Criminais acumularão provisoriamente competências cíveis. Prevista no artigo 33 da referida Lei, a disposição embora transitória, causará sobrecarga e conseqüente morosidade nos demais processos, tendo em vista que “causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” terão preferência na apreciação do juiz. Os Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95) que anteriormente cuidavam desses assuntos perderam a competência, pois conforme orienta o artigo 41 da Lei 11.340 eles não apresentavam bons resultados.

Na avaliação do Secretário de Segurança de Santa Catarina, Dejair Vicente Pinto essa lei federal agrava a problemática interna do sistema penitenciário: “(...) os presos decorrente da aplicação dessa lei passaram a ser alvo de violência. A massa carcerária não tolera algumas

práticas criminosas.", *in* Folha de São Paulo, 25/11/2006, caderno Cotidiano. Como o Estado deve proteger a integridade dos encarcerados, é importante remodelar a estrutura dessas instituições a fim de que elas possam cumprir a finalidade a que foram destinadas: a ressocialização dos indivíduos e não a proliferação da violência.

Além da crise nos presídios é necessário avaliar condição das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM). A primeira Delegacia da Mulher foi criada no Estado de São Paulo, em 1985 pelo governador Franco Montoro (Decreto nº 23.769/85), como resultado da pressão de muitos movimentos feministas, dentre eles o SOS-Mulher. Contudo, desde essa data não foi elaborada uma lei preocupada em capacitar os policiais titulares e tampouco a Academia de Polícia traz em seu currículo cursos específicos sobre violência contra a mulher ou de gênero. Fora dos grandes centros essas delegacias ainda apresentam instalações precárias e atendimento policial despreparado (poucos policiais treinados para esse tipo de contato, falta de viaturas).

Uma parceria do Departamento de Medicina Preventiva da USP com as organizações não governamentais Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, de São Paulo e a SOS Corpo – Gênero e Cidadania, de Pernambuco revela a violência física, tipo mais comum entre os casos que chegam às delegacias: tapas empurrões, socos, chutes, estrangulamento, queimaduras e lesões como cortes, perfurações, mordidas, contusões, esfolamentos, fraturas, dentes quebrados, entre outras. (matéria publicada no Jornal do CREMESP, nº 185 de janeiro de 2003).

Pesquisa nacional realizada no primeiro semestre de 2006 pelo Instituto Patrícia Galvão, com apoio da Fundação Ford e UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – aponta os principais resultados: “51% dos entrevistados declaram conhecer ao menos uma mulher que é ou foi agredida por seu companheiro; de 2004 a 2006 aumentou o nível de preocupação com a violência doméstica em todas as regiões do país, menos nas regiões Norte e Centro-Oeste, que já têm o patamar mais alto (62%). Nas regiões Sudeste e Sul o nível de preocupação cresceu, respectivamente, 7 e 6 pontos percentuais. De cada quatro entrevistados, três consideram que a Justiça trata este drama como um assunto pouco importante”.

Também entre as pesquisas, as estatísticas da Organização Mundial de Saúde em 2002 apontam a violência como uma das causas de depressão, comportamentos suicidas e dificuldades em obter ou permanecer no emprego. Informações da Fundação Perseu Abramo mostram que em nosso país, uma em cada cinco mulheres já sofreram algum tipo de violência física, sexual ou outros abusos praticados por um homem.

Dados mais próximos à realidade social ajudariam a reduzir os percentuais alarmantes de mulheres que se encontram em situação de violência familiar e doméstica e também teriam extrema importância para concretizar as propostas de centros de reabilitação para agressores, reforçando não o caráter repressivo da lei, mas sim sua intenção em sanar o problema através de medidas não paliativas como anteriormente as cestas básicas ou as prestações de serviços à comunidade.

5. Mudança estrutural: quem é a mulher na família

A noção geral que talvez se tenha sobre família é aquela ampla, formada por todos os indivíduos com igual ou semelhante laço sanguíneo. Porém, na análise jurídica defendida pelas palavras do especialista Arx Tourino (*apud* MORAES, 2007, p.755), deve-se considerar a acepção restrita em que “a família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos”.

Partindo dessa visão é que o Estado reconhece à instituição matriz da sociedade, assistência necessária para seu desenvolvimento e manutenção (art.226 CF/88). É a família a

via direta na formação e transmissão dos valores ideológicos às novas gerações. Pela conceituação trabalhada vê-se que se manteve um eixo: a reciprocidade do Estado em zelar de sua base. Mas assim como todo grupo humano a família vive transformações, evolui, depara-se com novas exigências.

Certamente, a mais clara dessas mudanças seja a ascensão feminina. Na história, a submissão da mulher tem ligação intrínseca com a sociedade privada. Tendo-a como “posse”, o homem teria a certeza da paternidade e logo, a quem deixar a herança. Essa mentalidade atravessou gerações vindo a abrir-se, ainda gradativamente, no século XX. A figura do “chefe” já não bastava para suprir as exigências do progresso: passou - se a observar quem é a mulher na família.

E como ciência social, o Direito acompanha essa dinamização. Portanto, os interesses antes cerceados são agora ampliados e colocados sob a guarda do Estado. No entanto, as mudanças não se restringem apenas à política e aos atos da vida civil. Abrange, entre outros, o destaque feminino nas universidades, a valorização do trabalho e a liberdade sexual, sendo a última o fator decisivo para esfacelar a estratificação sexual na maioria dos lares. Homens e mulheres atuando em rotatividade de papéis rompem a tradicionalista posição do pai provedor e da mãe dona de casa.

Mas é fato persistente e inegável conforme as estatísticas mostradas no decorrer desse estudo, ainda que em face de tantas inovações, subsistem as agressões em ambiente familiar e doméstico. Mesmo diante da equiparação conjugal, a força jurídica é chamada para, através de leis que especifiquem a tipicidade (no caso violência no sentido doméstico e familiar) efetivar as posições já alcançadas pela mulher, garantido – lhe seu direito de ação como sujeito participante da estrutura familiar.

6. Questões de inconstitucionalidade e aplicabilidade

Com pouco mais de um ano de vigência a Lei Maria da Penha ainda provoca muitas discussões e dúvidas quanto à sua real aplicação diante dos casos de violência doméstica. Alguns juristas entendem que se trata de um dispositivo inconstitucional em virtude de privilegiar em demasia a mulher como única vítima, em detrimento de um agressor, o homem, que recebe da lei um tratamento diferenciado, para não dizer rígido! Para eles, esse enfoque contraria o Princípio da Isonomia (art. 5º. I, CF). Porém, como já mencionado, esse princípio não pode ser absoluto visto a necessidade de cada gênero.

Recentemente, no Estado de Mato Grosso do Sul um caso envolvendo a questão sobre violência doméstica foi considerado, ao menos em instância inferior, inconstitucional pelo magistrado e pelo Ministério Público. A fundamentação está no ataque da lei aos Princípios da Isonomia e Proporcionalidade. O caso aguarda decisão em recurso.

Ainda quanto à sua aplicabilidade, questiona-se a razão pela qual a competência foi retirada dos Juizados Especiais. Anteriormente, os Juizados Especiais cuidavam desses casos, contudo, o que se observava era a banalização das penalidades aplicadas diante de fatos comprovadamente reiterados. Tratar o problema com pagamento de cestas básicas ou não notificar a ofendida quanto ao ingresso ou saída do agressor da prisão eram ações que suscitavam dúvidas quanto à proteção da vítima e sugeriam certo descaso, por parte das autoridades.

Quando a Deputada Jandira Feghali apresentou o substitutivo ao Projeto de Lei 4559 que mais tarde converteu-se no tema desse estudo, preferiu-se não aplicar a Lei 9099/95 (conforme art. 41 da Lei 11340/06). O motivo de tal determinação foi a restrição de mecanismos utilizados por esses Juizados para a averiguação e julgamento dos fatos, o que levava apenas a condenação de 6% dos casos que eram enviados a Central de Investigação pelas Delegacias da Mulher.

Era esperado que a rigidez da Lei Maria de Penha aumentasse as denúncias posto que da mais garantias à agredida. Em reportagem exibida pelo Jornal Nacional no dia três de setembro deste ano, houve um queda significativa no número de denúncias na região da grande São Paulo logo nos seis primeiros meses de vigência. Todavia, algumas mulheres ao procurarem ajuda policial querem apenas que as agressões cessem ou que o agressor não seja preso mas receba tratamento adequado ao seu desvio psicológico. Esse receio, somado ao de só poder retratar o pedido perante o juiz é o que inibe grande parte das denúncias (art. 16. Lei 11340/06).

É previsto na Lei 11.340 esse apoio que algumas mulheres agredidas esperam para seus agressores. No entanto, a fragilidade está nas condições culturais do País e nas instituições responsáveis por isso, conforme demonstrado. Até a elaboração deste artigo, apenas a cidade de Cuiabá- MT conta com um Juizado especializado em situações de agressões domésticas e familiares contra a mulher, criado na mesma data que a lei entrou em vigor.

Locais apropriados para ampará-las, como as casas abrigo infelizmente não estão presentes em todos os municípios. Assim como o acompanhamento de vítima e agressor não é feito como deveria em muitos locais.

7. Considerações Finais

O breve estudo acerca da Lei 11.340/06 apresentado neste artigo é, antes de tudo, um alerta para a cruel realidade que se abate principalmente sobre as mulheres. Não é objetivo adotar uma posição exclusivamente feminista muito menos trazer pretensas soluções para esse drama tão antigo.

A pesquisa feita busca mostrar de maneira nítida que, embora exista uma evolução social e a aceitação de mulheres em cargos antes exclusivamente masculinos ocorra de forma crescente, a violência no seio doméstico e familiar infelizmente faz - se presente em todas as camadas sociais.

Antes não havia no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo coercitivo o bastante para intimidar os agressores. Como resultado o Brasil sofreu sua primeira condenação internacional sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o já exposto. Foi preciso chegar a esse limite para que as autoridades tomassem providências, embora tardias, sendo necessário que uma mulher se tornasse paraplégica para despertar o País diante de fatos tão habituais e infelizmente aceito por muitas famílias.

A questão, porém mais intrigante, reside em se buscar uma forma para efetivar uma Lei que acolhe as diferentes formações familiares e traz tantas garantias para as mulheres se as próprias instituições que estão responsáveis por esse respaldo em sua maioria não estão equipadas para acompanhar o dispositivo. É pertinente a necessidade de apoio especializado para essas vítimas que muitas vezes por temerem os efeitos da denúncia, sofrem caladas.

O Direito como ciência capaz de resolver conflitos sociais tem a finalidade de responder a problemas como esse. Estamos diante de uma Lei que se assemelha a um marketing político, afastando-se de uma solução eficaz. Esperar a boa vontade do Estado em resolver assuntos como esse de forma paliativa, com medidas previstas a longo prazo não é aceitável, visto ser um drama que há muito, envolve todas as camadas sociais.

A questão trazida à tona neste estudo demonstra-se séria o bastante para continuar apenas no papel, ao mesmo tempo em que reveste-se de enorme fragilidade para ser manipulada por profissionais despreparados!

REFERÊNCIAS

BALLONE, G.J. Violência Doméstica. Disponível em:<< <http://virtualpsy.locaweb.com.br> >> Acesso em???

CUNHA, Rogério Sanches; Ronaldo Pinto. **Lei Maria da Penha faz um ano**. Artigo publicado em: RT Informa, ano VIII, nº 49, maio/junho 2007, seção *Et caetera*.

GOMES, Luís Flávio; Alice Bianchini. **Lei da Violência contra a mulher: Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais**. Artigo publicado em: Revista Jurídica Consulex – ano X – nº 235, 31 out. 2006.

INSTITUTO Patrícia Galvão. Disponível em:<< <http://www.patriciagalvao.org.br>>> Acesso em ??

JESUS, Damásio. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Artigo publicado em: Revista Jurídica Consulex – ano X – nº 237, 30 nov. 2006.

JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. **A questão da violência doméstica**. Artigo publicado em: Revista Jurídica Consulex - ano X – nº 237, 30 nov. 2006.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o Sistema de Justiça Criminal**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais- ano 9 - nº 36, out /dez 2001.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LINS, Regina Navarro. **Independência é diferente de autonomia**. Disponível em: <<http://www.estado.com.br/revistafeminina>

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos; José Rubens Morato Leite. **Os Novos Direitos no Brasil – Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<http://www.agenciabrasil.gov.br/>

Delegadas superam falta de estrutura para atender mulheres vítimas de violência. Disponível em:<< <http://www.gazetaonline.globo.com>>>

Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: www.folhaonline.com.br

08/08/06- Cotidiano, pág. C-8; autores: Pedro Dias Leite e Eduardo Scolese

08/09/06- Tendências e Debates, pág. A-3; autora: Flávia Piovesan

23/09/06- Cotidiano, pag. C-5; autor: Alfredo Feierabend

15/11/06- Cotidiano, pag C-9; autoras: Cláudia Collucci e Mariana Tamari

25/11/06-Cotidiano, pag. C-9; autor: Thiago Reis

27/11/06- Cotidiano; autor: Marcelo Alexandre dos Santos, advogado, Uberlândia- MG.

Boletim Jurídico Disponível em: www.boletimjuridico.com.br

Textos: Igualdade Constitucional na Violência Doméstica, de Valter Foletto Santin

Nova Lei contra Violência: como combater o retrocesso com avanços, de Antônio Baptista Gonçalves.